SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010517-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: JULIO CESAR DONIZETE AMARO

Requerido: **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1010517-13.2014

VISTOS

JULIO CESAR DONIZETE AMARO ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito na data de 07/08/2013, do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua incapacidade. Pediu a procedência da ação e a /condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa

alegando que o requerente estava inadimplente em relação ao prêmio do seguro DPVAT e por tal motivo não faz jus à qualquer indenização. No mais, sustentou a necessidade de realização de prova pericial e que na hipótese de procedência o valor da indenização seja de acordo com o grau da invalidez.

Sobreveio réplica às fls. 93/104.

Laudo pericial encartado às fls. 144/145. A audiência de conciliação restou infrutífera.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A princípio cabe salientar que a ausência do pagamento do seguro DPVAT não é obstáculo ao recebimento da indenização. Isso nos termos do art. 7º, da Lei 6.194/74 e da Súmula 257, do STJ, *in verbis:* "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 07/08/2013.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente</u> <u>se deu conforme já dito, em agosto de 2013</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 1144/145, realizado em mutirão proposto pela própria seguradora, revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 50% ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Na inicial, a autora sustenta que nada recebeu a título de SEGURO DPVAT em razão do acidente.

Assim, tem ela direito ao percentual de 50% do valor da indenização de R\$ 13.500,00, que equivale a **R\$ 6.750,00.**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar ao autor, JULIO CESAR DONIZETE AMARO, a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), referente ao percentual de 50% da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do evento, ou seja, (07/08/2013) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e

despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação ao autor, tais verbas ficam suspensas em atenção ao disposto no art. 98 do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA